



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720143/2009-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.825 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria Compensação
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/09/2006

PRELIMINAR. NULIDADE DA GLOSA E DA DECISÃO RECORRIDA.
INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da glosa perpetrada nem da decisão atacada quando ambas são claras em precisar as circunstâncias fáticas e os fundamentos jurídicos que motivaram tais manifestações.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PIS E COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego parte do relatório veiculado no acórdão n. 09-56.342 (fls. 89/95), da lavra da DRJ de Juiz de Fora/MG, o que passo a fazer nos seguintes termos:

A interessada transmitiu o PER 31311.38408.290906.1.1.09-0060, visando ressarcimento de crédito de cofins não cumulativa - exportação, referente a pagamento indevido ou a maior da contribuição no 2º tri/2005, no valor original de R\$ 417.347,58.

Posteriormente, solicitou compensação do referido crédito com as DCOMP relacionadas no Despacho Decisório SEORT DRF/CPS/706/2011.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem assim se pronunciou:

Assim, pela competência a mim delegada, **reconheço** à interessada, o crédito de cofins no valor de R\$ **415.810,78** e **homologo** as compensações declaradas nos PERDCOMP à fls. (...) consoante demonstrativos à fls. (...) e extrato SIEF à fls. (...) pelo qual se verifica remanescer saldo devedor.

Referido ato teve por suporte Informação Fiscal (MPF nº 08.1.04.00-2009-01053-0), da qual se extraiu os excertos a seguir:

(...)

III. GLOSA DE EXCEDENTE DE SALDO CREDOR

Constamos que ocorreu apuração de excedente de saldo credor em todo o período analisado. Assim, foi elaborada a planilha "Saldo credor excedente", em anexo, onde estão detalhados os valores dos créditos e das contribuições ao PIS e da Cofins, mês a mês, com os respectivos saldos credores passíveis de RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO no trimestre.

Frise-se que os valores divergentes estão de acordo com aqueles informados pelo contribuinte nos DACON's de 01/2005 a 12/2008.

Esclarecemos que é facultado ao contribuinte, nos termos da lei, creditar-se de valor de contribuições incidentes sobre bens e serviços adquiridos. Ressaltamos que, no período de 01/2006 a 12/2006, não houve informação de créditos de insumos nos DACON's.

No tocante às diferenças de saldo credor apurado extemporaneamente, relativas à receita de serviços prestados no período de apuração de 01/2003 a 02/2007, efetivamos também à glosa em face de as diferenças terem sido, incorretamente, apropriadas no 1º o Trimestre/2007, visto que tais valores são originários de outros trimestres, portanto referentes a outras competências, motivo pelo qual deveriam estar acumulados em

cada trimestre do ano-calendário, seguido da respectiva declaração no PER/DCOMP.

O contribuinte apurou créditos sobre os valores de aquisição de combustíveis, todavia a Lei 11.787/2008, que alterou o art. 3º da Lei 10.560/2002, afastou a incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre a venda de querosene de aviação destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

(...)

Deste modo, ficou o contribuinte impedido de apurar créditos sobre as aquisições de querosene para consumo de suas aeronaves em tráfego aéreo internacional. Pelo que efetivamos a glosa dos créditos apurados sobre tal insumo no período de 10/2008 a 12/2008.

(...).

2. Diante da homologação parcial da compensação perpetrada, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 38/50, oportunidade em que alegou o que segue:

(i) nulidade do procedimento administrativo;

(ii) direito à compensação do crédito extemporâneo; e

(iii) direito à apropriação do crédito sobre valores de aquisição de combustíveis (querosene) no período compreendido entre 10/2008 a 12/2008.

3. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelo sobredito acórdão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/09/2006

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO PIS/COFINS. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O ressarcimento tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

COMPENSAÇÃO.

Homologa-se a compensação até o limite do direito creditório que restar reconhecido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/09/2006

PRELIMINAR. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade do despacho decisório, quando resta evidenciada a descrição dos fatos e os fundamentos do não reconhecimento de parte do crédito informado no PERDCOMP, ocasionando a homologação também parcial das compensações a ele vinculadas.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Respeitados pela autoridade administrativa os princípios da motivação e do devido processo legal, improcedente é a alegação de cerceamento de defesa e nulidade do feito fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

4. Diante deste quadro o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 101/112, oportunidade em que repisou as alegações desenvolvidas em sua manifestação de inconformidade, além de vindicar a nulidade da decisão proferida pela instância *a quo*.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

I. Dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

6. O recurso voluntário é tempestivo e preenche parcialmente os demais pressupostos de admissibilidade, haja vista a sua falta de interesse de agir.

7. Isso porque o contribuinte se insurge contra a glosa aqui realizada fundamentando-se nos seguintes termos: (i) direito a crédito na compra de combustível para aviação anteriores a lei n. 11.787/2008 e (ii) direito de usar créditos, ainda que extemporâneos.

8. Acontece que, no presente caso em particular, as glosas perpetradas não tocam tais questões. Aliás, no que tange à discussão dos créditos extemporâneos, assim se manifestou a decisão atacada:

(...).

Destaque-se que, no tocante ao mérito, a contribuinte discute tão somente a glosa de crédito extemporâneo, específica para o período de apuração 03/2007, e a apropriação de crédito sobre valores de aquisição de combustíveis no período de 10/2008 à 12/2008.

Assim, as glosas realizadas para períodos de apuração diferentes dos acima mencionados não foram contestadas, no tocante ao mérito.

Como o período de apuração do crédito informado no PER aqui analisado se reporta ao 2º tri/2005 não houve, quanto ao mérito, instauração de litígio.

(...).

9. O mesmo vale para a questão quanto à discussão de uma pretensa glosa de crédito na compra de combustível para aviação anteriores a lei n. 11.787/2008, o que demonstra a ausência de interesse recursal do contribuinte nos específicos tópicos aqui destacados.

10. Neste diapasão, deixo de conhecer parte do recurso voluntário interposto, mais precisamente o item III das suas razões recursais.

II. Da pretensa nulidade parcial da decisão recorrida

11. Conforme se observa do recurso voluntário, um dos fundamentos trazidos pelo contribuinte em sua peça recursal é a nulidade parcial da decisão proferida pela instância *a quo*.

12. Antes, todavia, de tratar da sobredita preliminar processual, mister se faz, neste instante, detalhar ainda mais as circunstâncias fáticas que gravitam em torno do presente caso.

13. Nesse sentido, ao se observar os documentos de fls. 03/14, é possível observar que, no presente caso decidendo, o contribuinte alegou possuir um saldo credor de PIS e COFINS, nos termos do art. 16, parágrafo único da lei 11.116/05¹, o que o motivou a pedir o ressarcimento de tal crédito, ulteriormente convertido em compensação com débitos de agosto e setembro de 2006.

14. Ao glosar tais créditos, a fiscalização deixa clara a fundamentação para tanto, qual seja, a divergência entre as informações fiscais prestadas pelo contribuinte, conforme se observa do seguinte trecho da manifestação de fl. 22:

Frise-se que os valores divergentes estão de acordo com aqueles informados pelo contribuinte nos DACON's de 01/2005 a 12/2008.

Esclarecemos que é facultado ao contribuinte, nos termos da lei, creditar-se de valor de contribuições incidentes sobre bens e serviços adquiridos. Ressaltamos que, no período de 01/2006 a 12/2006, não houve informação de créditos de insumos nos DACON's.

15. Ressalte-se, todavia, que além do presente pedido de ressarcimento convertido em compensação, a contribuinte apresentou outros inúmeros pedidos no mesmo

¹ " Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

(...).

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei."

diapensão, tanto que o presente caso em julgamento é paradigma de outros a ele vinculados e que tramitam neste Tribunal. Essa é a razão, portanto, de a fiscalização trazer as fls. 23/26 uma tabela com a discriminação não só da glosa para o período aqui debatido, mas também para outros períodos que, provavelmente, são discutidos nos demais pedidos de ressarcimento/compensação apresentados pelo contribuinte.

16. A metodologia alhures indicada não prejudica em precisar quais foram os créditos glosados no presente processo administrativo (2º trimestre de 2005), bem como o motivo de tal glosa, o que afasta uma pretensa nulidade do trabalho fiscal, bem como da decisão atacada.

Dispositivo

17. Diante do exposto, **deixo de conhecer parte do recurso voluntário** interposto e, **na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.**

18. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro